



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 25980**

PROCESSO Nº 1272-29.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE COMITÊ FINANCEIRO - PP -  
ELEIÇÕES 2014  
REQUERENTE(S): COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/MT  
ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA  
ADVOGADA(S): TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS  
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO. IRREGULARIDADES. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE FONTES VEDADAS. ATENDIMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CANHOTOS DE RECIBOS ELEITORAIS. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. FALHA GRAVE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. SOCIEDADES COOPERATIVAS QUE USUFRUÍAM BENEFÍCIOS FISCAIS. FONTE VEDADA. ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ARTIGO 28, INCISO XII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO AO TESOURO NACIONAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A IMPOSTOS DESCONTADOS DE PAGAMENTOS EFETUADOS. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHA GRAVE. NÃO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. FALHAS QUE COMPROMETEM A LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS EM EXAME. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, PELO PERÍODO DE 1 (UM) ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 12 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.12.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 1272-29/2014 – PC  
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

### RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Trata-se de prestação de contas do **COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP/MT** referente às Eleições 2014.

Em relatório preliminar, às fls. 40/48, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) aponta diversas irregularidades e pondera por diligências junto à agremiação.

Intimado para sanar as irregularidades apontadas no parecer da CCIA (fl. 53), o Comitê requer dilação de prazo às fls. 55/61, tendo este relator deferido o pedido (fl. 63), entretanto, o requerente não se manifestou e o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 66.

Às fls. 69/69-v, a CCIA apresenta parecer técnico opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

O d. Procurador Regional Eleitoral, Douglas Guilherme Fernandes, requereu diligências para esclarecer um possível recebimento de recursos de fonte vedada (fls. 72/73-v), tendo este relator deferido tal pedido e determinado as diligências requeridas.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas e requer que o partido seja condenado a recolher os recursos recebidos de fonte vedada e os de origem não identificada, nos termos dos artigos 28, § 1º e 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 147/150-v).

Tendo em vista a gravidade das informações contidas no parecer ministerial, este relator determinou a notificação do partido para, querendo, manifestar-se sobre o aludido parecer (fl. 152), tendo feito às fls. 156/157 solicitando dilação de prazo por 20 (vinte) dias, o que foi deferido à fl. 166.

O requerente apresenta manifestação às fls. 172/418.

No segundo parecer conclusivo (fls. 423/430), a CCIA ratifica o parecer de fls. 69/69-v e opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, informando que a irregularidade relativa aos recursos de origem não identificada foi regularizada (fls. 424/424-v).

O Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela **desaprovação** das contas (fls. 437/440).

É o relatório.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### V O T O S

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

O total de recursos aplicados nesta prestação de contas foi da ordem de R\$ 3.766.303,51 (três milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e três reais e cinquenta e um centavos), conforme Extrato da Prestação de Contas de fl. 21.

Em seu relatório final (fls. 423/430), a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA opina pela desaprovação das contas, em razão da não regularização das impropriedades apontadas.

Cito as irregularidades remanescentes:

#### I – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CANHOTOS DE RECIBOS ELEITORAIS

A Coordenadoria Interna de Controle e Auditoria – CCIA aponta no subitem 1.1 de seu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 40) que a agremiação não apresentou os canhotos dos recibos eleitorais de números 83, 80, 77, 73, 61, 58, 48, 46, 44, 43, 45, 08, 53, 06, 09, 74, 57, 58, 99, 40, 37, 39, 38, 33, 07, 05, 18, 19, 20, 16, 29, 30, 28, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 01, 96, 94, 90, 89, 88, 87, 86, 84, 79, 78, 76, 71, 70, 69, 68, 67, 66, 64, 63, 62, 60, 59, 56, 55, 50, 49, 35, 41, 12, 14, 34, 13, 97, 04, 17, 32, 31, 98, 82, 81, 75, 65, 54, 51, 42, 11, 47, 91, 92, 93 e 95 referentes às doações de receitas financeiras, bem como o recibo eleitoral 36, referente à doação de receita estimável em dinheiro.

Intimado a se manifestar sobre a irregularidade, o Comitê Financeiro apresentou os recibos eleitorais mencionados, com exceção dos de nº 01, 04 e 06, tendo a CCIA opinado pelo parcial atendimento da irregularidade no segundo Parecer Técnico Conclusivo (fl. 423).

Segundo o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014<sup>1</sup>, os recursos, de qualquer natureza, arrecadados em campanha eleitoral deverão ser declarados com a emissão dos recibos eleitorais respectivos.

O artigo 40, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014 destaca que, para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais, o que foi realizado pela CCIA, contudo o requerente não se desincumbiu do dever de apresentar todos os recibos solicitados.

Com isso, a ausência dos canhotos dos recibos eleitorais impede que esta Justiça especializada examine a lisura da prestação de contas apresentada, situação que dá razão à sua desaprovação, consoante se observa dos julgados abaixo:

*“ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. RREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA*

---

<sup>1</sup> Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos: (...)  
IV – emissão de recibos eleitorais.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL E DE REGISTRO DE ARRECADAÇÃO. **FALTA DE CANHOTOS DE RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS.** DESAPROVAÇÃO.

Devem ser desaprovadas as contas que apresentam falhas que, no conjunto, comprometem sua regularidade, conforme previsto nos art. 1º, IV, c/c art. 3º, caput; art. 16, § 3º; e art. 30, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.217/10." (TRE-DF - PCONT: 395844 DF, Relator: ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 200, Data 19/10/2012, Página 3/4)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012 - RAZÕES RECURSAIS QUE INFORMAM A JUNTADA DE DOCUMENTOS - CONSTATAÇÃO DE QUE OS REFERIDOS DOCUMENTOS NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS - **NÃO APRESENTAÇÃO DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS** - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA - IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESÍDIA DO CANDIDATO EM NÃO ELUCIDAR OS QUESTIONAMENTOS APONTADOS PELA AUDITORIA CONTÁBIL - **CONTAS DESAPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não devem ser objeto de apreciação as questões relativas à juntada de documentos em sede recursal, quando estes [os documentos] não foram carreados aos autos pelo recorrente por ocasião da interposição do recurso.

2. **É indispensável a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais, bem como dos extratos bancários em sua forma definitiva, porquanto tais documentos permitem a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral em relação aos recursos arrecadados pelo candidato, bem assim sobre sua movimentação financeira.**

3. Constatada a intimação do candidato para se manifestar acerca das irregularidades assinaladas no relatório emitido pela auditoria contábil deste Pretório, não há que se falar em descumprimento do art. 47 da Resolução n. 23.376/2012 do Tribunal Superior Eleitoral, que autoriza o Juízo Eleitoral requisitar informações adicionais do candidato." (TRE/MT, RE 42967 MT, Relator Des. Luiz Ferreira da Silva, julgado em 14/06/2016, publicado no DEJE de 24/06/2016, tomo 2167, p. 4)

A irregularidade ora apreciada é grave e motiva a desaprovação das contas em apreço.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### II – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS

No subitem 3.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 40-v), a CCIA relatou que o Comitê não apresentou o Termo de Doação e os documentos fiscais referentes ao Recibo Eleitoral nº 36 (doação de receita estimável em dinheiro).

Quanto a essa irregularidade, o requerente apresentou o recibo eleitoral solicitado mas não apresentou o documento fiscal relativo à doação, tendo a CCIA atestado no segundo Parecer Técnico Conclusivo que a irregularidade foi parcialmente sanada (fl. 423-v).

Assim como no caso anterior, a não apresentação do documento fiscal correspondente caracteriza irregularidade insanável, que conduz à desaprovação das contas, consoante lição haurida do julgado abaixo reproduzido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO.*

*O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, de que foram constatadas várias irregularidades graves pelo Tribunal de origem, tais como a falta de recibos e de notas fiscais, e de que não seria possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da inexistência de elementos fáticos no aresto regional. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*O agravo regimental consiste em mera reprodução do recurso especial, que foi provido parcialmente para julgar as contas prestadas, porém desaprovadas.*

*Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de recibos eleitorais e de notas fiscais constitui, em regra, irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, não se admitindo, ademais, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não há elementos no acórdão recorrido para se aferir, com precisão, o valor das irregularidades em relação ao total arrecadado na campanha.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.”* (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72783, Acórdão de 28/04/2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 27/05/2015, Tomo 99, pág. 27) [sem destaque no original]

### III – RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA

No subitem 3.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 40-v), o órgão técnico constatou que houve recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação (art. 28 da Resolução TSE nº 23.406/2014 c/c o art. 24 da Lei nº 9.504/1997), conforme tabela abaixo.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
Nº DO RECIBO	DOADOR	CNPJ	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	ATIVIDADE ECONÔMICA DA FONTE ORIGINÁRIA DA DOAÇÃO, SEGUNDO A RFB
C11000590670MT00004	COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA	15.043.391/0001-07	100.000,00	2,66	Fabricação de álcool
C11000590670MT00051	COOPERCOTTONCOOP DE COTONICULTORES DE MATO GROSSO	04.791.529/0001-21	160.000,00	4,25	Comércio atacadista de algodão

Em manifestação, o requerente declara que “... para saber se incidiria no caso das duas doações questionadas as exceções retratadas na norma eleitoral o manifestante deveria se desviar de critérios objetivos para mergulhar no campo das conjecturas, o que notadamente seria demasiadamente contraproducente” (fls. 175).

O artigo 28, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.406/2014<sup>2</sup> proíbe que candidato, partido político ou comitê financeiro receba, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de sociedades cooperativas cujos cooperados estejam sendo beneficiados com recursos públicos. Tal proibição também é prevista no artigo 24, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>

A Informação nº 65/2016-GDDF/SUIRP/SARP/SEFAZ relata que a Cooperativa Agrícola de Produtores de Cana de Campo Novo do Parecis – COPRODIA, doadora da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Partido Progressista, tinha enquadramento, no ano de 2014 em que a doação foi realizada, para efetuar reduções de base de cálculo previstas no Anexo III do Regulamento do ICMS/89 para Álcool Etílico Hidratado e Combustível - AEHC e açúcar nas saídas internas, bem como para utilizar o crédito presumido no artigo 19 do Anexo IX do Regimento do ICMS/89 nas saídas interestaduais, conforme registra o primeiro parágrafo da folha 92 abaixo reproduzido:

<sup>2</sup> Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI): (...)

XII – **sociedades cooperativas** de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos **ou que estejam sendo beneficiados** com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

<sup>3</sup> Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

§ 1º **Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*"A Portaria nº 25/2013, que efetuou o enquadramento no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, **autorizou a utilização das reduções de base de cálculo previstas no anexo VIII do RICMS/89 para AEHC e açúcar nas saídas internas, bem como a utilização do crédito presumido previsto no artigo 19 do Anexo IX do RICMS nas saídas interestaduais.** Os artigos 87-H-1 do RICMS/89 e 150 do RICMS/2014, que efetuaram o enquadramento da cooperativa **a partir de 01/01/2014, também utilizam os mesmos preceitos para determinação da carga tributária.**" [sem destaque no original]*

A aludida cooperativa usufruía do benefício de redução a zero sobre a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária nas operações internas com Álcool Etílico Hidratado e Combustível – AEHC, constituindo um benefício específico, consoante asseverado na informação acima citada (quarto parágrafo da fl. 92):

*"Ressaltamos ainda que no período de 01/03/2012 a 31/12/2014 havia a previsão, no Regulamento do ICMS – RICMS, **de redução a zero sobre a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária nas operações internas com AEHC. Esta previsão abrangia somente as empresas submetidas ao regime de Estimativa Segmentada, portanto considera-se um benefício específico.**" [sem destaque no original]*

No que se refere à Cooperativa de Cotonicultores de Mato Grosso – COOPERCOTON, que efetuou doação da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a Secretaria de Fazenda Estadual informa que a referida cooperativa está credenciada na estimativa segmentada desde 01/08/2012, auferindo benefício genérico de utilização de percentagem fixa de 8,97% (oito inteiros e noventa e sete centésimos pontos percentuais) para a determinação do crédito cobrado na respectiva operação anterior à entrada isenta ou não tributada, conforme trechos abaixo transcritos (fls. 93/94):

*"Informamos ainda, que a empresa está credenciada na estimativa segmentada desde 01/08/2012, conforme consulta ao CREDESP, cuja cópia segue em anexo.*

*As Portarias nº 204/2012, 37/2013, e 208/2013; e o art. 150-A do RICMS/2014 são os dispositivos que efetuaram o enquadramento da cooperativa no regime de Estimativa Segmentada. Tais dispositivos permitem às cooperativas credenciadas que promovem saídas interestaduais de algodão em caroço, algodão em pluma e fibrilha de algodão de produção mato-grossense a utilização de percentagem fixa de 8,97% para determinar o crédito cobrado na respectiva operação anterior à referida entrada isenta ou não tributada."*

Conforme restou amplamente demonstrado, as duas cooperativas usufruíam benefícios fiscais quando efetuaram doação ao Comitê Financeiro em evidência, incorrendo na proibição contida no artigo 28, inciso XII, da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista que, *mutatis mutandi*, os benefícios recebidos pelas entidades acima equiparam-se ao recebimento de recursos públicos, conforme bem observado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, à fl. 439-v, a quem peço licença para transcrever os trechos abaixo:

*"Ora, não faz sentido entender que a cooperativa que receba recursos de forma direta esteja proibida de doar, enquanto que a cooperativa que goze do benefício de não pagar ou pagar a menor algum tributo possa efetuar a doação.*

*Realmente, não há nenhuma diferença, no plano prático, entre a cooperativa que recebe recursos diretamente do Estado mediante a transferência de dinheiro, e aquela que paga determinado tributo em valor menor, deixando de gastar dinheiro, sendo ilógico pensar que o legislador somente teria deixado a doação na primeira hipótese, e não na segunda.*

*A finalidade da norma, portanto, é evitar que o Estado acabe sendo utilizado para beneficiar determinada candidatura, ainda que de forma indireta,"*

O julgado abaixo, a *contrario sensu*, é incisivo no sentido da proibição de sociedades cooperativas que recebam recursos públicos efetuem doação para campanhas eleitorais.

*"Prestação de Contas. Eleições 2014. Cargo de senador. Contas retificadoras. Preclusão. Não ocorrência. **Sociedade cooperativa. Beneficiária de recursos públicos. Doação recebida de fonte vedada. Não caracterização. Ausência de provas.** Omissão nas contas parciais. Não comprometimento da regularidade. Aprovação com ressalvas.*

*I - Afasta-se eventual ocorrência de preclusão na retificação das contas quando as justificativas do prestador de contas não foram submetidas à apreciação do relator em tempo próprio.*

***II - Na esfera do pleito de 2014, somente as sociedades cooperativas cujos cooperados fossem concessionários ou permissionários de serviços públicos ou ainda beneficiários de recursos públicos estavam impedidas de efetuar doações para campanhas eleitorais. Na hipótese, inexistindo provas seguras a demonstrar que a empresa doadora recebe recursos públicos, deve ser afastada esta irregularidade.***

*III - Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha eleitoral cujas irregularidades remanescentes recaem sobre falhas que, mesmo contabilizadas a destempo, não comprometeram a análise de sua regularidade.*

*IV - Contas aprovadas com ressalvas." (TRE/RO, PC Nº 81673 RO, Relator Armando Reigota Ferreira Filho, Acórdão nº 795/2016, de 30/06/2016, publicado no DJE/TRE-RO, Tomo 130, de 14/07/2016, página 6/7)*





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Segundo o sítio eletrônico *wikipedia*<sup>4</sup>, benefício fiscal "...é um regime especial de tributação que envolve uma vantagem ou simplesmente um desagravamento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como uma forma de isenção, redução de taxas, deduções à matéria coletável, amortizações e/ou outras medidas fiscais dessa natureza."

Na espécie, o recebimento de recursos públicos restou evidenciado pela informação prestada pela Secretaria de Estado de Fazenda que assegura que as sociedades cooperativas doadoras usufruíam benefícios de natureza fiscal por meio do qual participavam de um regime especial de tributação, inclusive com "previsão, no Regulamento do ICMS – RICMS, **de redução a zero sobre a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária nas operações internas com AEHC.**" (no caso da COPRODIA) e "Tais dispositivos permitem às cooperativas credenciadas que promovem saídas interestaduais de algodão em caroço, algodão em pluma e fribilha de algodão de produção mato-grossense a utilização de percentagem fixa de 8,97% para determinar o crédito cobrado na respectiva operação anterior à referida entrada isenta ou não tributada." (no caso da COOPERCOTON).

Convém asseverar que as declarações apresentadas pelos dirigentes das sociedades cooperativas afirmando que não funcionam como concessionária nem permissionária de serviços públicos, que não são beneficiárias de recursos públicos e que não há impedimento para a realização de doação para campanhas eleitorais (fls. 332 e 365) não merecem acolhida, ante a informação prestada pela Secretaria de Estado de Fazenda no sentido de que tais instituições usufruem de regime especial de tributação.

Logo, resta caracterizada a gravidade da irregularidade atinente ao recebimento de recursos de fonte vedada, que conduz à desaprovação das contas.

Ademais, por conta do comando contido no artigo 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014<sup>5</sup>, faz-se necessário o recolhimento do valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) ao Tesouro Nacional, provenientes das doações efetuadas pelas cooperativas acima identificadas, devendo ser observado o limite de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

#### IV – DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES CONSTANTES DA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA

A CCIA apontou no subitem 4.6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 43) que foram identificadas divergências de valores entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aqueles

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Benef%C3%ADcio\\_fiscal](https://pt.wikipedia.org/wiki/Benef%C3%ADcio_fiscal)>. Acesso em 06 dezembro 2016.

<sup>5</sup> "§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha."



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante o confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Segue abaixo quadro demonstrativo:

<b>DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>				
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
14.695.288/0001-70	25/07/14	80	COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	27.000,00
14.695.288/0001-70	08/09/14	94	COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	54.000,00
14.695.288/0001-70	02/10/14	97	COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	26.400,00

<b>DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME</b>				
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
14.695.288/0001-70	24/07/14	80	COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	25.339,50
14.695.288/0001-70	08/09/14	94	COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	50.679,00
14.695.288/0001-70	02/10/14	97	COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	24.776,40

Instado a se manifestar, o Comitê informa que "ocorreu erro de contabilização das despesas efetuadas com a empresa COSTA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, mais precisamente nas Notas Fiscais nº 80, 94 e 97, na qual as despesas foram registradas pelo valor líquido das mesmas, conforme podemos observar nas cópias anexas, no entanto, a diferença, que se tratava de impostos, foi registrada na rubrica impostos e taxas" (fl. 177).

O órgão técnico observa, no segundo Parecer Técnico Conclusivo, que conforme informações constantes do extrato bancário eletrônico, o prestador efetuou o pagamento ao mencionado fornecedor pelo valor líquido das notas fiscais 80, 94 e 97 e não pelo valor total dos documentos fiscais (fl. 427-v).

Ademais, a CCIA relata também que não foi localizada, nesta prestação de contas, a contabilização dos valores referentes aos impostos, havendo informações de registro do pagamento somente dos valores líquidos.

Ao final, entendeu que a irregularidade permanece e macula a confiabilidade das contas.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A constatação de que o Comitê Financeiro procedeu ao desconto dos valores concernentes aos impostos e contribuições dos pagamentos relativos às despesas acima indicadas e não os contabilizou na presente prestação de contas caracteriza outra falha grave.

### V – OMISSÕES QUANTO ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

No subitem 4.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 43/43-v), a CCIA relata que foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados desta Justiça, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Segue abaixo quadro demonstrativo:

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>CPF/CNPJ</b>	<b>DATA</b>	<b>Nº DA NOTA FISCAL</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
75.587.915/0174-62	12/08/14	86401	MOVEIS ROMERA LTDA	1.029,00	0,03
08.947.484/0001-92	25/08/14	136		5.010,00	0,16

A fl. 178 o Comitê informou que: a) em relação à nota fiscal 86401 houve erro na digitação do número e que a inconsistência foi sanada com a apresentação da retificadora; b) relativamente à nota fiscal 136, informou desconhecer a emissão da referida nota fiscal.

No segundo Parecer Técnico Conclusivo (fl. 427-v), a CCIA declarou que, quanto ao primeiro esclarecimento, a omissão permanece pois a inconsistência não é sanada com a retificadora. Quanto ao segundo esclarecimento, relata que não foi apresentado documento da lavra do fornecedor corroborando a alegação, conduzindo à manutenção da irregularidade.

A omissão no lançamento de doações detectadas na base de dados desta Justiça, no valor de R\$ 6.039,00 (seis mil e trinta e nove reais) retira a confiabilidade da presente prestação de contas, posto que deixa dúvidas a respeito da possibilidade de omissão de outras receitas, demonstrando a necessidade de sua desaprovação, conforme nos orientam os julgados abaixo:

**"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.**

**1. Despesas ou doações estimáveis não contabilizadas (omitidas) na prestação de contas suprime a transparência e compromete a confiabilidade, inviabilizando o controle sobre a origem e a destinação dos recursos arrecadados, constituindo irregularidade grave de natureza insanável, mormente quando**



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*o candidato se mostra indiferente às consequências de seu não atendimento às diligências requeridas pela unidade técnica deste Regional.*

2. Contas desaprovasdas" (TRE-PA - PC: 182325 PA, Relator: LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA, Data de Julgamento: 14/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 157, Data 02/09/2015, Página 3)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES: **OMISSÃO DE DESPESA E CONSEQUENTE NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL; INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.DESAPROVAÇÃO.** DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM O REFERIDO RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES: OMISSÃO DE DESPESA E CONSEQUENTE NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL; INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM O REFERIDO RECURSO. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 976432, Acórdão de 17/07/2012, Relator (a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/07/2012) [sem destaque no original]

Com essas considerações, ante o conjunto das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, o caso é mesmo de desaprovação das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas do Diretório Regional do **COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP/MT** relativas às Eleições 2014, nos termos do artigo 54, inciso III, da Resolução nº 23.406/2014 – TSE, aplicando a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, de acordo com o artigo 54, § 3º, da Resolução nº 23.406/2014-TSE.

Ademais, por conta do comando contido no artigo 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014<sup>6</sup>, determino o recolhimento do valor de R\$ 260.000,00

---

<sup>6</sup> "§ 1º Os recursos recebidos por candidato, partido ou comitê financeiro que sejam oriundos de fontes vedadas deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), por quem os receber, tão logo sejam identificados, observando-se o limite de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha."



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

(duzentos e sessenta mil reais) ao Tesouro Nacional, devendo ser observado o limite de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

É como voto.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA;  
DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI e DR. PAULO  
CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Comitê Financeiro Único do Partido Progressista nas eleições de 2014, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.